



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042756-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INNOCENTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sendo agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2042756-19.2025.8.26.0000

Agravante: Innocenti Advogados Associados

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 14057

Agravo de instrumento. Cumprimento individual de sentença coletiva contra a Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Execução individual apresentada pelos associados da impetrante, almejando a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva. Direito aos honorários advocatícios, independentemente de exigência de apresentação de procuração individual, como pressuposto ao recebimento verba sucumbencial. Tese firmada em Repercussão Geral (RE 573.232/SC, Tema 82). Decisão reformada em parte. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela sociedade de advogados **Innocenti Advogados Associados** contra decisão (fls. 11/16) pela qual, em cumprimento de sentença promovido por **Associação dos Aposentados da Fundação CESP (AAFC) e outros** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, foi condicionada a verba honorária sucumbencial à apresentação de procuração individual.

Inconformada com o provimento jurisdicional de primeiro grau, requer a recorrente sua reforma. Para tanto, alega que o condicionamento da eficácia da condenação em verba honorária à regularização da representação processual deve ser afastado, ante a absoluta ausência de previsão legal nesse sentido.

Postula-se, com tal argumento, seja reconhecida a desnecessidade de apresentação de procuração individual para o

recebimento da verba honorária e para a expedição dos ofícios requisitórios.

Recurso regularmente recebido (fls. 152).

Contraminuta às fls. 160/178.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Dos autos originários, infere-se que o cumprimento provisório de sentença decorre do mandado de segurança coletivo (autos nº 1010823-66.2014.8.26.0053 - fls. 37 e ss.), julgado aos 16.02.2016, impetrado pela *Associação dos Aposentados da Fundação Cesp - AAFC*, no qual foi reconhecido o direito dos pensionistas ao recebimento integral dos proventos de servidor falecido, ex-empregado da CESP, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PENSÃO POR MORTE EX-EMPREGADOS DA CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. Integralidade. Artigo 40, §7º da Constituição Federal. Prescrição do fundo de direito inócurre. Pretensão das autoras à complementação de pensão de 80% para 100% dos proventos dos maridos falecidos. Admissibilidade. Recebimento de pensão por morte no valor da totalidade dos vencimentos ou proventos dos instituidores autorizado por imperativo constitucional. Art. 40, §§ 4º e 5º, da CF (atuais 3º, 7º e 8º, com redação dada pela EC 20/98). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicação imediata do art. 1º, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35/01, ante o julgamento pelo STF da ADI 4357 que declarou inconstitucionalidade dos §§ 2º, 9º, 10 e 12 do artigo 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, da Lei nº 11.960/09. Honorários advocatícios devidos pela FESP e fixados em 10% sobre o valor da condenação. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1010823-66.2014.8.26.0053; Relator (a): Ronaldo Andrade; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/02/2016; Data de Registro: 22/02/2016)

Em sede de embargos de declaração, deu-se parcial provimento ao recurso, para afastar a condenação em honorários advocatícios, por ausência de previsão legal (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos são cabíveis nos casos de efetivo vício do julgado sobre ponto relevante na fundamentação - Situação esta não constatada no feito - Pretensão de nova manifestação sobre de matéria já decidida pela E. Turma Julgadora - Impossibilidade - Rediscussão da matéria vedada em sede de embargos declaratórios - **Honorários Advocatícios - Afastamento da condenação - Possibilidade - Inexistência de previsão legal para sua fixação em sede de Mandado de Segurança** - Lei nº 11.960/09 - Juros e correção monetária - Permanece aplicável o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 com a redação da Lei nº 11.960/09, sendo certo que a definição ainda se encontra pendente em incidente de Repercussão Geral (Tema nº 810 do STF - atrelada ao RE nº 870947) - Embargos de Declaração Parcialmente Providos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1010823-66.2014.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/04/2016; Data de Registro: 19/04/2016)

A expedição de ofício requisitório e recebimento da verba honorária independe de procuração individual, porque aplicável à hipótese a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 573.232/SC - Tema 82¹**, segundo a qual nas ações coletivas ajuizadas, sob o rito ordinário, por associação quando atua como

¹ **Tema 82** - Possibilidade de execução de título judicial, decorrente de ação ordinária coletiva ajuizada por entidade associativa, por aqueles que não conferiram autorização individual à associação, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute o alcance da expressão "quando expressamente autorizadas", constante do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, para fins de execução de julgado, oriundo de ação ordinária de caráter coletivo ajuizada por associação, por aqueles que não conferiram autorização expressa à entidade associativa, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto.

Tese: I - A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II - As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.

Ementa:

REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

(RE 573232, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14-05-2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)

representante processual dos associados, segundo a regra prevista no artigo 5º, XXI da CF, faz-se necessária a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembleia Geral convocada para esse fim, bem como lista nominal dos associados representados.

Assim é que a regularidade da representação processual dos associados da associação que atuou na defesa de direitos dos filiados, também em sede de execução, deve ser aferida pela apresentação de autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, e de lista nominal dos associados representados, nos termos do Tema 82 de Repercussão Geral.

Em arremate, a agravada, em contraminuta, requer a suspensão do feito até o julgamento do Tema 1254/STJ, que versa sobre a ocorrência ou não de prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação. No entanto, essa questão não foi analisada pelo juízo de primeiro grau, razão pela qual sua apreciação por esta instância poderia configurar indevida supressão de instância. Além disso, trata-se de matéria estranha ao objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora